



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



**ASSUNTO: ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**

**ÓRGÃOS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARAÃ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **REPRESENTAÇÃO Nº 49/2024-MPC/FCVM**

**Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

### **REPRESENTAÇÃO**

Em face da Prefeitura do Município de Maraã, na pessoa do Sr. Edir Costa Castelo Branco, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



## 1- DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas expediu, primeiramente, a Recomendação N° 31/2023 - MP – FCVM ao Município de Marãã, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

Diante disso, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos da respectiva Recomendação a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Em resposta a recomendação acima, a Prefeitura enviou o Ofício n. 0050-2023-GPMM, alegando a existência de ferramentas de acessibilidade que estão colocadas à disposição das pessoas com deficiência. No entanto, foi verificado e constatado ausência do leitor de tela no portal eletrônico do respectivo órgão.

Em face da ausência de justificativas e da constatação da inexistência do leitor de tela, enviou-se novamente a Recomendação de N° 08/2024 - MP – FCVM (25/01/2024) com o fito de implementar desde logo a ferramenta, com prazo de 15 (quinze) dias.

Contudo, mesmo com reiteração feita com a Recomendação de N° 08/2024 - MP – FCVM, o Município permanece inerte até a presente data



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

evidenciando, novamente, a negligência em face das pessoas com deficiência visual. Sobre isso, expõe o Memorando - MPC 181/2024/DIMP, informando a não apresentação de qualquer esclarecimento ou documento:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
MEMORANDO - MPC Nº 181/2024/DIMP

Ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas

Assunto: prazo

Manaus, 12 de março de 2024.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

Ao cumprimentá-la cordalmente, informo que a RECOMENDAÇÃO Nº 08/2024 - MP - FCVM foi enviada ao Município no dia 25/01/2024, conforme o comprovante de E-mail ([0511440](#)). Contudo, até o presente momento, não houve resposta.

Ressalto que, no que tange à contagem dos prazos, em se tratando de comunicação realizada por meio eletrônico (e-mail), foi observado o texto da Resolução nº 02/2020 - TCE/AM.

Respeitosamente,

MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES  
Diretora do Ministério Público de Contas  
Mat. nº 001376-5B

Ademais, como forma de subsidiar a presente Representação, demonstra-se, por meio de print, que o Portal Eletrônico da Prefeitura de Marã está inapta a albergar às pessoas com deficiência visual, revelando a omissão da municipalidade frente à inclusão e à acessibilidade dessas pessoas, tal como apontado abaixo (não há “leitor de tela”):



Ressalta-se ainda que o site não inclui qualquer aplicativo ou software para download (NVDA; ORCA; JAWS FOR WINDOWS entre outros), o que permitiria a pessoa com deficiência instalá-lo no seu computador. Ou



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

seja, é outro meio de acessibilidade que possibilitaria a pessoa com deficiência visual a utilizar o site oficial que, no entanto, não está presente.

Nesse sentido, a conduta estatal atestada acima impede o controle popular, haja vista que o site oficial não detém meios suficientes para facilitar o acesso às pessoas com deficiência visual, criando barreiras para o acompanhamento das políticas de Maués, mormente nos atos de gestão e de governo.

Portanto, em face da inexistência de resposta à Recomendação N° 08/2024 - MP – FCVM, bem como da constatação de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura de Maraã intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas as ilegalidades verificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e pela acessibilidade para o regular tratamento isonômico, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

## **2 - DO DIREITO**

Preliminarmente, vale destacar que a ausência de manifestação acerca da Recomendação N° 08/2024 - MP – FCVM - Procuradoria Geral reverbera o dever deste MPC de provocar esta Colenda Corte de Contas para o exercício do *múnus* constitucional de controle externo, pois contraria os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1°, inciso II, ambas da Carta Política de 1988.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se nos julgados do TCU a possibilidade do respectivo órgão atuar na política de inclusão e acessibilidade. Veja-se, por exemplo, este julgado paradigmático:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU.  
POSSÍVEL IRREGULARIDADE, POR PARTE DE ÓRGÃO PÚBLICO



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



**E AUTARQUIAS FEDERAIS, RELATIVA À FALTA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS EQUIPAMENTOS COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE E APLICATIVOS DESENVOLVIDOS PARA USO DE CARTÕES DE PAGAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO 2698/2022 – PLENÁRIO) RELATOR AROLDO CEDRAZ PROCESSO 044.344/2020-1 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 07/12/2022.**

Além disso, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015; conforme será demonstrado abaixo.

A partir das informações trazidas, reputa-se pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em concomitância com MPC, por meio da Resolução nº 23/2013, impor ao Município de Marañ o dever Constitucional de proporcionar tratamento igualitário e transparente às pessoas com deficiência visando que estas tenham possibilidade de exercer o seu papel cidadão na municipalidade.

## **2.1. Do Dever Constitucional de Acessibilidade e de Acesso à informação.**

A presente representação tem o intuito de determinar ao Município de Marañ a oferecer ferramentas de acessibilidade capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, no espaço eletrônico da respectiva municipalidade.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



Esse garantismo de acesso amplo à informação e à comunicação deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Carta Magna de 1988, notadamente, no art. 5º, em que todos são iguais perante a lei para obter conteúdos referente às ações estatais .

Outro fator a subsidiar essa inclusão está estampado na Constituição Federal de 1988 em que se verifica no art. 227, §1º, inciso II, a que impõe o dever do Estado Brasileiro para criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de barreiras tecnológicas e de todas as formas de discriminação.

Além disso, não se deve deixar de mencionar o princípio fundamental da Carta Política, o qual é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88.

Inclusive, a Suprema Corte tem posicionamento fixado de que as pessoas com deficiência possui direito constitucional ao acesso à informação e à tecnologia, veja:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. **ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

(ADI 5452, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Diante desses esclarecimentos acima, verifica-se que os direitos das pessoas com deficiência detêm status constitucional e revestem-se de direito fundamental visando proporcionar o papel pertinente à sociedade brasileira desse grupo.

## **2.2. Da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.**

A introdução da Convenção Internacional que versa sobre direitos humanos se insere automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas as limitações constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CF/88.

A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência se enquadra na hipótese acima, de modo que esse instrumento internacional se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009). Portanto, percebe-se que a norma em questão possui eficácia plena e de efeito imediato sem a necessidade de dispositivo infraconstitucional para a sua respectiva aplicação.

Dessa forma, caso a entidade política não ofereça ferramentas de acessibilidade às pessoas com deficiência, está diretamente ofendendo a Constituição Federal, além de transversalmente se desincumbindo de um direito social.

No caso em tela, é o que se verifica, porquanto a ferramenta leitor de tela não está disponibilizada no site, bem como não há instrumentos facilitadores ao acesso às informações oficiais por pessoas com deficiência visual.



### **2.3. Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 - institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em paralelo à Lei Promulgada nº 241/2015.**

Subsidiando a norma constitucional acima, a indigitada Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pormenoriza as questões de política pública aos indivíduos incluídos como pessoa com deficiência, entre as quais se aplica acessibilidade, veja:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;**

IV - **barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa**, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) **barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;**

(...)

f) **barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;**

V - **comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;**

Em paralelo a isso, o Estado do Amazonas legislou, com fundamento no art. 24, XIV, da Constituição Federal, a Lei Promulgada nº 241/2015 que possui aplicação às pessoas com deficiência visual, auditiva,





*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, notadamente, no art. 56 do respectivo diploma.

Veja o novel diploma da Lei promulgada e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, respectivamente:

Seção IV Da Comunicação e Informação

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

(...)

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - **audiodescrição.**

A obrigatoriedade de acesso à informação e à comunicação é extensível ao órgão de governo, consoante o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como o art. 57, §2.º, da Lei Estadual nº 241/2015.

É, portanto, necessário exigir do órgão representado o cumprimento do leitor de tela no site oficial da prefeitura.

**3. DA MEDIDA CAUTELAR.**



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual possam utilizar o site oficial da Prefeitura, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas com deficiência visual em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo.

Nessa senda, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Prefeitura de Uarini, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.

Portanto, requer medida urgente para zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, esta Representação objetiva exigir da Prefeitura de Marã o cumprimento do art. 5º, *caput* e XIV da CF/88 (princípio da igualdade e garantia do amplo acesso à informação), da Lei estadual nº 241/2015, em concomitância com a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) Receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, com o seu regular processamento;
- b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de **leitor de tela** que proporcione a



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



acessibilidade às pessoas com deficiência visual, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Maraã, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca da acessibilidade no site eletrônico sob a sua administração.
- d) Determine o efetivo cumprimento e observância do art. 56, §1º, da Lei Estadual nº 241/2015 para pessoas com deficiência visual.
- e) Esclareça quais são as ferramentas de acessibilidade constantes no *site* oficial da Prefeitura e se irão implementar outras a fim de oferecer um ambiente saudável e acessível para aqueles que são pessoas com deficiência;
- f) No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de **leitor de tela** para pessoas com deficiência visual, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO AMAZONAS, Manaus (AM), 15 de abril de 2024.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora-Geral de Contas**

phxag

**ANEXOS**

- SEI 014385/2023;
- Recomendação n. 31/2023 - MPC - FCVM;
- Ofício n. 0050-2023- GPMM;
- Recomendação n. 08/2024 - MPC - FCVM;
- E-mail comprovante de envio;
- Memorando - MPC 181.